



Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Rio Tinto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE (1690) 0800209-81.2019.8.15.0581

[Medidas de proteção]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

REU: MUNICÍPIO DE BAIA DA TRAIÇAO

SENTENÇA

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ELABORAÇÃO DE PLANO MUNICIPAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO. INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO. LEI FEDERAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Nos termos do art. 5º, da Lei nº 12.594/2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional, compete aos Municípios elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual.

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Constituição Federal, art. 227).

Em regra, é vedado ao Poder Judiciário adentrar no mérito dos atos administrativos de efetivação de políticas públicas, cabendo-lhe unicamente examiná-los sob o aspecto de legalidade e moralidade. Todavia, diante de patente omissão da Administração Municipal, é permitido ao Judiciário impor ao executivo local o cumprimento da disposição constitucional que garanta proteção integral à criança e ao adolescente.

Nos termos do art. 355 do CPC, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas, ou quando ocorrer a revelia.

Procedência do pedido.

VISTOS E EXAMINADOS OS AUTOS.

Cuida-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PRECEITO COMINATÓRIO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO LIMINAR proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA contra o MUNICÍPIO DE BAÍA DA TRAIÇÃO.



Na exordial, o representante do órgão do Parquet alegou que o demandado não está cumprindo com seu dever de implantar políticas públicas e programas destinados ao atendimento individualizado e especializado de adolescentes acusados da prática de atos infracionais e suas famílias, notadamente aqueles correspondentes às medidas socioeducativas em meio aberto, ou seja, obrigação de reparar o dano, prestação de serviço à comunidade e liberdade assistida, previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Requeru, em sede de liminar que o promovido, no prazo de três meses, viabilize a confecção de projeto de elaboração do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em que estarão contempladas a metodologia e as estratégias que nortearão a consecução e a confecção do referido documento.

No mérito, postulou a condenação do município demandado, para que este, no prazo de um ano, viabilize a elaboração e efetiva execução do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo com validade para 10 (dez) anos, sob pena de multa nas duas situações acima, no caso de não cumprimento da obrigação no prazo legal.

Juntou os documentos.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, e apesar de intimado da decisão e citado do processo, o requerido quedou-se inerte, conforme certidão ID 23607983.

Foi decretada sua revelia (ID 29233551).

O Ministério Público informou não ter mais provas a produzir (ID 30342191).

Vieram-me os autos conclusos.

É o Relatório.

Decido.

JULGAMENTO ANTECIPADO

Nos termos do art. 355 do CPC, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas, ou quando ocorrer a revelia.

DO MÉRITO

No caso destes autos, o Ministério Público Estadual ajuizou a presente Ação Civil Pública objetivando a imposição, à Administração Municipal, da execução de medidas necessárias para a implantação e estruturação do Sistema de Atendimento Socioeducativo, de modo a permitir acolhimento dos menores infratores em condições dignas, com o conforto e os meios necessários à realização de atividades educativas, recreativas, terapêuticas e profissionalizantes.

A Constituição Federal, em seu art. 227, caput, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 65/2010, garante a absoluta prioridade no desenvolvimento de políticas públicas de defesa à criança e ao adolescente, comando repetido pelo art. 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/19902, diploma legal que também dispõe que a política de atendimento a menores tem, como uma de suas diretrizes, a municipalização do atendimento, art. 88, I3, mediante a adoção de medidas, dentre as quais o acolhimento institucional, art. 101, VII.

A Lei nº 12.594/2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional, prevê, em seu art. 5º, II, § 3º que:



Art. 5º Compete aos Municípios:

II - elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual;

§ 3º O Plano de que trata o inciso II do caput deste artigo será submetido à deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

É inegável, portanto, a obrigação do Município réu para por em prática, às atribuições previstas no supramencionado dispositivo legal.

Há um imperativo legal estampado no diploma federal que não vem sendo obedecido pelo demandado visto que este não deu a estruturação necessária para a elaboração do plano municipal de atendimento socioeducativo.

A formulação de políticas públicas aptas a atenderem ao desenvolvimento da criação e do adolescente, possui natureza indisponível e prioritária. Senão, vejamos o que aduz o Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 4.º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

(...)

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas.

Art. 6.º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Assim, não atingindo o município demandado o objetivo tão bem desenhado pelos diplomas legais suso mencionados, nem obedecendo aos ditames da lei, resta, através da ação civil pública, o dever do Poder Judiciário de obrigá-lo a cumprir com os seus deveres para com a sociedade, em especial para com a população juvenil.

Outro não é o entendimento de nossa jurisprudência que assim preconiza:

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ELABORAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO PARA MENORES. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO PARQUET. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO MÁXIMA E ESPECIAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. ART. 227, CAPUT, CA CFRB. MUNICIPALIZAÇÃO DO ATENDIMENTO. ART. 88, I, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO.



PROTEÇÃO PRIORITÁRIA. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. 1. "Compete ao Poder Público adotar as medidas necessárias para promover o acolhimento institucional aos menores em situação de risco social em entidade apropriada, nos termos do artigo 101, VII da Lei nº 8.069/90. [...] O art. 227, caput, da Constituição Federal garante absoluta prioridade no desenvolvimento de políticas públicas de defesa à criança e ao adolescente" (TJES; RN 0000917-83.2013.8.08.0060; Primeira Câmara Cível; Relª Desª Janete Vargas Simões; Julg. 23/06/2015; DJES 03/07/2015). 2. "Em regra, é vedado ao Poder Judiciário adentrar no mérito dos atos administrativos de efetivação de políticas públicas, cabendo-lhe unicamente examiná-los sob o aspecto de legalidade e moralidade". Todavia, diante de patente omissão da administração Municipal, é permitido ao Judiciário impor ao executivo local o cumprimento da disposição constitucional.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00009590920168151071, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator TERCIO CHAVES DE MOURA, j. em 25-09-2018).

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. APELAÇÃO DO ENTE ESTATAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DESTINADAS A ADOLESCENTE QUE PRATIQUE ATO INFRACIONAL. COMPETÊNCIA ESTADUAL PREVISTA NO ART. 4º, DA LEI Nº 12.594/2012, QUE INSTITUIU O SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO (SINASE). REJEIÇÃO. MÉRITO. REMESSA NECESSÁRIA. ABRIGO PARA ACOLHIMENTO DE MENORES INFRATORES. INSTITUIÇÃO A CARGO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. CONDIÇÕES PRECÁRIAS DE ALOJAMENTO E FALTA DE ESTRUTURA MÍNIMA PARA PROMOVER A RESSOCIALIZAÇÃO E ZELAR PELA INTEGRIDADE FÍSICA E MENTAL DOS ADOLESCENTES ACOLHIDOS. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO MÁXIMA E ESPECIAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. ART. 227, CAPUT, CA CFRB. DEVER ESTATAL DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. ART. 88, II, C/C O ART. 101, VII, AMBOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. PROTEÇÃO PRIORITÁRIA. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. MULTA POR EVENTUAL DESCUMPRIMENTO. ASTREINTES FIXADAS EM VALOR CONDIZENTE COM AS PECULIARIDADES DO CASO, ATENDENDO À URGÊNCIA NA IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS DETERMINADAS PELO JUÍZO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM. NEGADO PROVIMENTO AO APELO E À REMESSA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Nos termos do art. 4º, da Lei nº 12.594/2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinada. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 0017837562014815001).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACOLHIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES BENEFICIÁRIOS DE MEDIDAS PROTETIVAS. PERMANENCIA EM LOCAIS INADEQUADOS. SITUAÇÃO DE RISCO. ENCAMINHAMENTO. CENTRAL DE VAGAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ESTRUTURA ADEQUADA AO ACOLHIMENTO DOS MENORES. RESOLUÇÃO Nº 75/2010. NÃO AFASTAMENTO DA SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. PRINCÍPIA DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A situação versada nos autos. ausência de vagas no sistema público de acolhimento institucional de menores em situação de risco. está a revelar subsídio legitimador da pretensão liminar aviada no bojo da Ação Civil Pública intentada pelo Ministério Público Estadual, tendo em vista que em decorrência da omissão municipal, observa-se o agravamento dos riscos aos quais estão expostos os menores, já vulnerados pela ausência da proteção familiar. Contudo, perquirindo acerca da estrutura e dos mecanismos de funcionamento da Central de Regulação de Vagas que se encontram delineados na Resolução nº 75/2010 verifica-se que referido órgão não dispõe da estrutura adequada para o acolhimento das menores em estágio de formação. As suas funções estão estritamente relacionadas à gestão do sistema de encaminhamento de menores às vagas surgidas no âmbito de uma rede de Unidades de Atendimento, não havendo qualquer atribuição relativa ao acolhimento direto de menores durante o processo de alocação de vagas. Ademais, à luz dos princípios constitucionais de proteção da criança e do adolescente



(art. 227, CRFB) não se vislumbra qualquer proveito para os menores envolvidos no feito, o seu imediato direcionamento às Centrais de Vagas do Município de Belo Horizonte, eis que referida medida não vem em benefício do afastamento da situação de vulnerabilidade em que já se encontram os infantes em questão. O Município não pode exonerar-se do cumprimento de suas obrigações, notadamente na hipótese em que dessa omissão resulta flagrante violação aos direitos fundamentais consagrados na Constituição da República. Não deve prevalecer o invocado princípio da separação dos poderes, tendo em vista que o Judiciário não pode quedar-se inerte ante a omissão do Município em promover as referidas políticas administrativas, tendo em vista a prerrogativa relacionada ao controle da legalidade dos atos da administração. Recurso parcialmente provido. (TJMG; AI 1.0024.14.123296-7/001; Relª Desª Ângela de Lourdes Rodrigues; Julg. 17/03/2015; DJEMG 27/03/2015).

Por essas razões, considerando, outrossim, as disposições legais e o entendimento jurisprudencial acima invocados, entendo que merece guarida o pleito formulado pelo Parquet, tendo em vista que não se trata de determinação judicial para que o Ente Público elabore Projeto de Lei, mas, tão somente, imposição do cumprimento da disposição constitucional que garanta proteção integral à criança e ao adolescente.

Contempla-se, portanto, que não resta outra alternativa senão acolher a pretensão ministerial.

Pelo exposto, com arrimo no art. 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para DETERMINAR que o Município de Baía da Traição, no prazo de 3 (três) meses, viabilize a confecção de projeto de elaboração do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em que estarão contempladas a metodologia e as estratégias que nortearão a consecução e a confecção do referido documento, bem como, no prazo de 1 (um) ano, viabilize a elaboração e efetiva execução do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo com validade para 10 (dez) anos, sob pena de multa diária em caso de descumprimento, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Sem custas.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Por força das disposições contidas no art. 496, I, do CPC subirão os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, após o prazo do recurso voluntário.

Rio Tinto, 05 de novembro de 2020.

Judson Kildere Nascimento Faheina

JUIZ DE DIREITO

